



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.003342/2002-88
Recurso nº 245.632 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-001.437 – 3ª Turma
Sessão de 30 de maio de 2011
Matéria Crédito Presumido de IPI
Recorrente NOLEM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.

É necessário que haja divergência entre os acórdãos recorrido e paradigmas para que seja possível conhecer o recurso especial do contribuinte. Tendo o acórdão *a quo* manifestado entendimento de que é possível que os insumos utilizados na produção de produtos “NT” exportados constituam a base de cálculo do crédito presumido de IPI, e, os acórdãos, utilizados como paradigmas, manifestado esse mesmo entendimento, não há como ser configurado o indispensável pressuposto, para o conhecimento do recurso especial do contribuinte, que é a divergência.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda,

Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face ao acórdão de n.º 204-03.060, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte para entender que não cabe o benefício do crédito presumido de IPI em produtos que não passaram por um processo produtivo na empresa exportadora, independente de serem classificados pela TIPI como NT, conforme ementa a seguir:

“EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NT.

O art. 1º da Lei nº 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e Cofins em favor de empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Referindo-se a lei a “mercadorias” foi dado benefício fiscal ao gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos “produtos industrializados” que são uma espécie do gênero “mercadorias”. Todavia, a mercadoria a ser exportada deve ter sua natureza modificada pela empresa exportadora.

Recurso Voluntário Negado.”

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Especial às fls. 168/183, utilizando outros acórdãos que entenderam que os insumos utilizados na produção de produtos exportados, classificados como “NT”, devem constituir a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Em despacho de fls. 204/205, o i. presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu seguimento ao Recurso Especial do contribuinte *“para que se analise e julgue o direito de a recorrente aproveitar o crédito-presumido do IPI, nos termos da Lei nº 9.363, de 1996, sobre aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para a utilização no processo produtivo de produtos NT exportados”*.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões às fls. 208/214, requerendo a manutenção do acórdão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Primeiramente cabe a esta Relatora observar se os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial foram devidamente preenchidos em conformidade ao disposto no artigo 15, §2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF n.º 147/2007.

Conforme já mencionado no relatório, o acórdão *a quo* manifestou o entendimento de ser possível que os insumos utilizados na produção de produtos “NT” constituam a base de cálculo do crédito presumido de IPI, desde que estes tenham preenchido os únicos requisitos previstos pelo artigo 1º da Lei 9.363/96¹, quais sejam, que os mesmos tenham sido produzidos e exportados pelo contribuinte.

Tendo sido observado que aludidos produtos foram tão somente exportados pelo contribuinte, sem que, para tanto, tenham os mesmos passado por um processo produtivo necessário à configuração do benefício *in casu*, o Recurso Voluntário foi desprovido.

O contribuinte, ao interpor seu Recurso Especial, para aduzir, através dos acórdãos utilizados como supostos “paradigmas”, que “*o requisito para a fruição do direito ao crédito presumido referente ao PIS e a COFINS é a produção e exportação de mercadorias nacionais, sendo irrelevante, se cumpridos esses requisitos, que o produto esteja ou não sujeito ao IPI*”, apenas ratificou ainda mais o entendimento do acórdão supra mencionado.

Dessa forma, diante da impossibilidade de se apreciar o mérito de um recurso especial que carece totalmente de divergência, desatendendo à sua condição de admissibilidade prevista no artigo 15, §2º do Regimento Interno vigente à época, qual seja, o aprovado pela Portaria MF 147/2007, imperioso se faz o seu não conhecimento.

Face ao exposto, não conheço do recurso especial do contribuinte, eis que não restou-se configurado o imprescindível pressuposto da decadência.

Nanci Gama

¹ “Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.” (grifou-se)